



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 25.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 68/2010:

Ratifica o Acordo Relativo às Medidas de Controlo do Estado de Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, não Reportada e não Regulamentada.

### CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 68/2010

de 31 de Dezembro

Considerando a urgência em garantir o cumprimento das medidas internacionais de controlo do Estado de Porto para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, através de um reforço das responsabilidades dos Estados de Porto resultantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de que Moçambique é Parte, e a necessidade de consagrar processos de controlo em porto da legalidade das actividades de pesca mediante inspecções efectuadas aos navios estrangeiros que demandam portos nacionais ou aí se encontrem, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Relativo às Medidas de Controlo do Estado de Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, não Reportada e não Regulamentada, cuja versão em língua inglesa e tradução em língua portuguesa, em anexo, são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios das Pescas e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues de efectuar os trâmites necessários à efectivação do Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Aly*.

### Acordo Relativo às Medidas de Controlo do Estado de Porto para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, não Reportada e não Regulamentada

Preâmbulo

*As Partes no presente Acordo:*

*Profundamente preocupadas* perante a persistência da pesca ilegal, não reportada e não regulamentada e respectivos efeitos adversos sobre as populações de peixe, os ecossistemas marinhos, os meios de sustento dos pescadores legítimos, assim como perante a crescente necessidade de zelar pela segurança alimentar à escala global.

*Conscientes* do papel desempenhado pelo Estado de Porto na adopção de medidas eficazes com vista à promoção sustentável e a conservação a longo prazo dos recursos marinhos vivos,

*Reconhecendo* que as medidas para combater a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada devem radicar na responsabilidade principal dos Estados de Bandeira e usar qualquer jurisdição disponível em conformidade com o Direito Internacional, incluindo medidas da competência do Estado de Porto, medidas da competência do Estado Costeiro, medidas relativas ao mercado e medidas destinadas aos cidadãos nacionais inibindo-os de praticar ou apoiar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada.

*Reconhecendo* que as medidas de controlo do Estado de Porto constituem um meio poderoso e com boa relação custo-eficácia para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada.

*Conscientes* da necessidade de reforçar a coordenação tanto ao nível regional como inter-regional no intuito de combater a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada através de medidas de controlo do Estado de Porto.



*Tendo em conta* o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação, das bases de dados, das redes e dos registos globais, para apoio às medidas de controlo do Estado de Porto,

*Reconhecendo* a necessidade de prestar assistência aos países em desenvolvimento para que adoptem e implementem medidas de controlo do Estado de Porto,

*Registando* que a comunidade internacional, através do sistema das Nações Unidas, incluindo a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Comité das Pescas da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, doravante designada por «FAO», solicitou a elaboração de um instrumento juridicamente vinculativo com os requisitos mínimos das medidas de controlo do Estado de Porto, com base no Plano de Acção Internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada (2001) bem como no Esquema Modelo da FAO sobre medidas de controlo do Estado de Porto no combate à pesca ilegal, não reportada e não regulamentada (2005),

*Considerando* que, no exercício da soberania sobre os Portos situados nos seus territórios, os Estados podem adoptar medidas mais estritas, em conformidade com o Direito Internacional,

*Relembrando* as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, doravante designada por «Convenção»,

*Recordando* o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 4 de Dezembro de 1995, o Acordo Internacional sobre Cumprimento das Medidas de Conservação e Gestão dos Recursos no Alto Mar, de 24 Novembro de 1993, bem como o Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável, de 1995,

*Reconhecendo* a necessidade de celebrar um acordo internacional no quadro da FAO, ao abrigo do Artigo XIV da Acta Constitutiva da FAO.

Acordam no seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente Acordo entende-se por:

- a) «Medidas de conservação e gestão» as medidas para a conservação e gestão dos recursos marinhos vivos, adoptadas e aplicadas de acordo com as regras pertinentes do Direito Internacional, incluindo as constantes da Convenção;
- b) «Peixe» todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não;
- c) «Pesca» a procura, a atracção, a localização, a captura, a apanha ou a recolha de peixe e ou qualquer actividade que por maioria de razão resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;
- d) «Actividades conexas» qualquer operação de apoio, ou preparação, para fins de pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte do peixe que não tenha sido previamente desembarcado num Porto, assim como fornecimento de pessoal, combustível, apetrechos e outros géneros no mar;
- e) «Pesca ilegal, não reportada e não regulamentada» as actividades constantes do parágrafo 3 do Plano de Acção Internacional para prevenir, impedir

e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada (2001), doravante designadas «pesca INN»;

- f) «Parte» um Estado ou uma organização regional de integração económica que consentiu vincular-se juridicamente ao presente Acordo, e em relação ao qual o mesmo tenha entrado em vigor;
- g) «Porto» abrange terminais ao largo bem como qualquer outra instalação utilizada para desembarque, transbordo, acondicionamento, transformação, abastecimento de combustível ou géneros;
- h) «Organização regional de integração económica» uma organização regional de integração económica para a qual os respectivos Estados-membros transferiram competências relativamente à matérias regidas pelo presente Acordo, conferindo-lhe inclusivamente a capacidade de tornar vinculativas decisões sobre essas matérias nos seus Estados-membros;
- i) «Organização regional de gestão das pescas» uma organização intergovernamental ou, consoante os casos, um mecanismo intergovernamental dotado de competências para adoptar medidas de conservação e gestão; e
- j) «Navio» qualquer navio, embarcação ou barco, usado ou equipado para ser usado na pesca ou actividades conexas.

#### ARTIGO 2.º

#### Objectivo

O presente Acordo tem por objecto prevenir, impedir e eliminar a pesca INN através da implementação de medidas eficazes pelo Estado de Porto, de forma a assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos biológicos e ecossistemas marinhos.

#### ARTIGO 3.º

#### Âmbito de aplicação

1. Cada Parte deve, na sua qualidade de Estado de Porto, aplicar o presente Acordo aos navios não autorizados a arvorar a sua Bandeira e que tentem entrar em algum dos Portos sob jurisdição nacional ou que neles se encontrem, com excepção dos:

- a) Navios de um Estado vizinho que pratiquem pesca artesanal de subsistência, desde que o Estado de Porto e o Estado de Bandeira cooperem para assegurar que os referidos navios não pratiquem pesca INN ou actividades conexas de apoio a esse tipo de pesca; e
- b) Navios porta-contentores que não transportem pescado ou, caso transportem, o mesmo tenha sido previamente desembarcado e desde que não existam fundadas razões para suspeitar que tenham efectuado actividades conexas de apoio à pesca INN.

2. Na sua qualidade de Estado de Porto, uma Parte pode decidir não aplicar o presente Acordo a navios fretados por nacionais exclusivamente para pescar em zonas sob a sua jurisdição nacional e que aí operam sob a sua autoridade. Esses navios serão sujeitos pelo Estado Parte a medidas tão eficazes quanto as aplicáveis aos navios habilitados a arvorar a sua Bandeira.

3. O presente Acordo aplica-se à pesca ilegal, não reportada e não regulamentada praticada em áreas marinhas, nos termos do Artigo 1.º (e) do presente Acordo, bem como às actividades conexas que apoiam esse tipo de pesca.

4. O presente Acordo aplica-se de forma uniforme, transparente e não discriminatória de acordo com o Direito Internacional.



5. Dado o âmbito global do presente Acordo e a sua aplicação a todos os Portos, as Partes devem encorajar qualquer outra entidade a aplicar medidas consentâneas com as suas disposições. As entidades que não venham a tornar-se Parte do presente Acordo podem contudo expressar o seu compromisso de agir de acordo com as disposições do mesmo.

#### ARTIGO 4.º

##### Relação com o Direito Internacional e outros instrumentos internacionais

1. Nada ao abrigo do presente Acordo pode prejudicar os direitos, a jurisdição ou as obrigações das Partes em virtude do Direito Internacional. Em particular, nada neste Acordo pode afectar:

a) A soberania das Partes sobre as suas águas interiores, arquipelágicas e territoriais nem os seus direitos soberanos em relação à plataforma continental e às respectivas zonas económicas exclusivas;

b) O exercício pelas Partes da sua soberania em relação aos Portos no seu território em conformidade com o Direito Internacional, incluindo o direito de vedar o acesso aos Portos sob jurisdição nacional e, na sua qualidade de Estado de Porto, adoptar medidas mais estritas do que as estipuladas no presente Acordo, incluindo as adoptadas de acordo com decisões de uma organização regional de gestão de pescarias.

2. O facto de aplicar o presente Acordo, não pressupõe que determinada Parte reconheça uma organização regional de gestão de pescarias a que não pertence nem que esteja vinculada pelas medidas ou decisões que desta emanam.

3. Nada ao abrigo do presente Acordo pode obrigar uma Parte a adoptar medidas ou decisões tomadas por uma organização regional de gestão de pescarias caso as referidas medidas e decisões não tenham sido adoptadas em conformidade com o Direito Internacional.

4. O presente Acordo deve ser interpretado e aplicado à luz do Direito Internacional tendo em conta as regras e normas internacionais em vigor, incluindo quando determinadas através da Organização Marítima Internacional ou de outros instrumentos internacionais pertinentes.

5. As Partes devem cumprir de boa fé as obrigações por si assumidas ao abrigo do presente Acordo e exercer os direitos que lhe são aí conferidos de uma forma que não constitua um abuso de poder.

#### ARTIGO 5.º

##### Integração e coordenação a nível nacional

Cada Parte deve, na medida do possível:

a) Integrar ou coordenar as medidas de controlo do Estado de Porto relativas à pesca no sistema mais abrangente de controlo pelo Estado de Porto;

b) Integrar as medidas de controlo do Estado de Porto no conjunto de medidas destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as actividades conexas de apoio à pesca INN tendo em devida consideração o Plano de Acção Internacional da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada; e

c) Tomar medidas com vista a troca de informações entre as entidades nacionais competentes e à coordenação das suas actividades no quadro da implementação do presente Acordo.

#### ARTIGO 6.º

##### Cooperação e intercâmbio de informações

1. No intuito de promover a implementação efectiva do presente Acordo e no respeito dos requisitos de confidencialidade relevantes, as Partes devem cooperar e trocar informações com os Estados, a FAO, outras organizações internacionais e organizações regionais de gestão das pescarias, nomeadamente sobre medidas adoptadas por essas organizações regionais de gestão das pescarias em relação ao objectivo do presente Acordo.

2. Cada Parte deve, tanto quanto possível, tomar medidas destinadas a apoiar as acções de conservação e gestão adoptadas por outros Estados e outras organizações internacionais relevantes.

3. As Partes devem cooperar aos níveis sub-regional, regional e mundial, com vista à efectiva implementação do presente Acordo, incluindo, quando se justifique, por intermédio da FAO ou organizações e mecanismos regionais de gestão das pescarias.

#### CAPÍTULO II

##### Entrada no porto

#### ARTIGO 7.º

##### Identificação dos Portos

1. Cada Parte deve designar e comunicar os Portos a que os navios podem pedir entrada em virtude do presente Acordo. Cada Parte deve fornecer à FAO, para a devida divulgação, uma lista dos Portos designados para o efeito.

2. Cada Parte deve, na medida do possível, assegurar que os Portos por si designados e comunicados nos termos n.º 1 do presente artigo têm capacidade para conduzir inspecções ao abrigo do presente Acordo.

#### ARTIGO 8.º

##### Pedido prévio à entrada no Porto

1. Cada Parte deve, antes de autorizar a entrada de um navio num Porto sob jurisdição nacional, exigir que lhe seja prestada, no mínimo, a informação prevista no anexo A.

2. Cada Parte deve exigir que a informação referida no número anterior seja transmitida com antecedência suficiente para que o Estado de Porto a possa examinar com tempo.

#### ARTIGO 9.º

##### Autorização ou recusa de entrada no Porto

1. Cada Parte deve, com base na informação recebida ao abrigo do Artigo 8.º, bem como de qualquer outra que venha a solicitar para determinar se o navio que pediu entrada num Porto sob jurisdição nacional praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, decidir se autoriza ou recusa a entrada no referido Porto do navio em causa e comunicar a sua decisão ao navio ou ao respectivo representante.

2. Caso seja concedida uma autorização de entrada, o comandante ou o representante do navio devem apresentá-la às autoridades portuárias competentes da Parte logo que cheguem ao Porto.

3. Caso seja indeferida a entrada no Porto, cada Parte deve comunicar ao Estado de Bandeira do navio a sua decisão, tomada ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, bem como, na medida do apropriado e possível, aos Estados Costeiros, às organizações regionais de gestão das pescarias e demais organizações internacionais.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, quando uma Parte dispuser de indícios fortes para demonstrar que o navio que solicita entrada nos seus Portos praticou pesca



INN ou actividades conexas de apoio à mesma, em particular se constar da relação de navios envolvidos nesse tipo de pesca ou actividades conexas, tendo essa listagem sido aprovada por uma organização regional de gestão de pescarias em conformidade com as regras e procedimentos da organização em causa e do Direito Internacional, a Parte pode recusar o acesso ao Porto do navio em causa ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º.

5. Não obstante os n.ºs 3 e 4 do presente artigo, uma Parte pode autorizar a entrada nos Portos sob jurisdição nacional a um navio abrangido pelas disposições supra referidas exclusivamente com vista à sua inspecção e para tomar outras medidas adequadas em conformidade com o Direito Internacional cuja eficácia para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as actividades conexas de apoio à mesma seja, no mínimo, equivalente à recusa de entrada no Porto.

6. Quando por qualquer motivo um navio abrangido pelos n.ºs 4 ou 5 do presente artigo se encontrar no Porto, uma Parte deve vedar o uso dos Portos sob jurisdição nacional ao referido navio para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e transformação do pescado, bem como o recurso a outros serviços portuários inter alia o abastecimento em combustível e géneros, a manutenção e a colocação em doca seca. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º aplicam-se mutatis mutandis nos referidos casos, regendo-se a proibição de usar os Portos para tais fins pelo Direito Internacional.

#### ARTIGO 10.º

##### Força maior ou emergência

O presente Acordo em nada afectará o acesso ao Porto de navios em caso de força maior ou emergência, em conformidade com o Direito Internacional, nem impedirá que um Estado de Porto permita a entrada de um navio num Porto sob jurisdição nacional, exclusivamente com a finalidade de prestar assistência a pessoas, embarcações ou aeronaves em perigo ou situação de emergência.

### CAPÍTULO III

#### Utilização dos portos

##### ARTIGO 11.º

##### Utilização dos Portos

1. Quando um navio entrar num Porto sobre jurisdição nacional, a Parte pode recusar, de acordo com a sua legislação e com o Direito Internacional, incluindo ao abrigo do presente Acordo, que o use para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e transformação de pescado que não tenha anteriormente sido desembarcado, assim como outros serviços portuários, nomeadamente o abastecimento em combustível e géneros, a manutenção e a colocação em doca seca, se:

- a) A Parte verificar que o navio não possui uma licença válida e em vigor para pescar ou praticar actividades conexas, conforme requerido pelo seu Estado de Bandeira;
- b) A Parte verificar que o navio não possui uma licença válida e em vigor para pescar ou praticar actividades conexas, conforme requerido pelo Estado Costeiro relativamente às zonas sob jurisdição nacional;
- c) A Parte tiver indícios fortes de que o peixe a bordo foi capturado em violação dos requisitos aplicáveis a um Estado Costeiro relativamente às zonas sob jurisdição nacional;
- d) O Estado de Bandeira não confirmar num prazo razoável, a pedido do Estado de Porto, que a captura do pescado a bordo cumpriu os requisitos aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas relevante, tendo em devida consideração os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º; ou

e) A Parte tiver motivos razoáveis para considerar que o navio se envolveu em pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, incluindo de apoio a um navio referido no n.º 4 do artigo 9.º, salvo se este puder demonstrar que:

- (i) estava a agir de acordo com as medidas de conservação e gestão pertinentes; ou
- (ii) no caso de ter ocorrido fornecimento de pessoal, combustível, artes e outros géneros no mar, o navio que era abastecido não se enquadrava na categoria prevista no n.º 4 do artigo 9.º.

2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, uma Parte não deve negar a um navio nessas circunstâncias o uso dos serviços portuários:

- a) Que sejam indispensáveis para a segurança ou a saúde da tripulação ou a segurança do próprio navio, desde que devidamente provadas, ou
- b) Para fins de desmantelamento do navio, quando se justifique.

3. Sempre que uma Parte tenha negado a um navio o uso dos Portos sob jurisdição nacional ao abrigo do presente artigo, deve notificar de imediato o respectivo Estado de Bandeira e ainda, quando apropriado, os Estados Costeiros, as organizações regionais de gestão das pescarias, bem como outras organizações internacionais relevantes.

4. Uma Parte só deve retirar a sua recusa de autorizar a utilização dos Portos sob jurisdição nacional a um navio nos termos do n.º 1 do presente artigo, quando houver elementos suficientes que comprovem que essa recusa se fundamenta em dados inadequados, erróneos ou obsoletos.

5. Sempre que uma Parte retirar a sua recusa nos termos do n.º 4 do presente artigo, deve prontamente notificar os destinatários da decisão emitida em virtude do n.º 3 do presente artigo.

### CAPÍTULO IV

#### Inspeções e medidas de monitorização

##### ARTIGO 12.º

##### Níveis e prioridades de inspecção

1. Cada Parte deve, nos Portos sobre jurisdição nacional, proceder à inspecção do número necessário de navios para atingir um nível suficiente de inspeções anuais em cumprimento dos objectivos do presente Acordo.

2. As Partes devem procurar concertar-se quanto aos níveis mínimos de inspecção dos navios, através de organizações regionais de gestão de pescas, da FAO ou por outra via, conforme se entender apropriado.

3. Ao determinar os navios a inspecionar, a Parte deve dar prioridade:

- a) A navios a que tenha sido negado o acesso ou o uso de um Porto nos termos do presente Acordo;
- b) Aos pedidos de outras Partes relevantes, Estados ou organizações regionais de gestão de pescas que solicitem a inspecção de determinados navios, em particular quando esses pedidos são acompanhados de prova de prática de pesca INN ou de actividades conexas de apoio à mesma pelo navio em causa; e
- c) Demais navios sobre os quais recaiam suspeitas claras quanto à prática de pesca INN ou de actividades conexas de apoio à mesma.



## ARTIGO 13.º

**Condução das inspeções**

1. Cada Parte deve certificar-se que os seus inspectores cumprem, no mínimo, as funções estabelecidas no Anexo B.

2. Cada Parte deve ao efectuar as inspeções nos Portos sob jurisdição nacional:

- a) Garantir que as inspeções são realizadas por inspectores credenciados devidamente habilitados para esse fim, tendo nomeadamente em conta as disposições do artigo 17;
- b) Garantir que antes da inspecção, os inspectores apresentem ao capitão do navio um documento identificando adequadamente a sua qualidade para esse fim;
- c) Garantir que os inspectores examinam todas as áreas relevantes no navio, o pescado a bordo, as redes bem como qualquer outro equipamento ou apetrecho, assim como todos os documentos ou registos mantidos a bordo que permitam verificar o cumprimento das medidas de conservação e gestão;
- d) Requerer ao capitão do navio que faculte aos inspectores toda a assistência e informação necessárias e lhes apresente, se assim for solicitado, o material e os documentos pertinentes ou cópias autenticadas dos mesmos;
- e) Caso haja um regime específico com o Estado de Bandeira, convidar o referido Estado a participar na inspecção;
- f) Evitar todos os esforços para evitar tanto quanto possível o atraso indevido do navio, as interferências e os inconvenientes, incluindo a presença desnecessária de inspectores a bordo, e evitar qualquer acto que comprometa a qualidade do pescado a bordo;
- g) Evitar todos os esforços para facilitar tanto quanto possível a comunicação com o capitão ou demais tripulantes no comando do navio, incluindo, quando se afigure possível e necessário, que o inspector se faça acompanhar de um intérprete;
- h) Garantir que as inspeções são efectuadas de forma uniforme, transparente e não discriminatória, sem constituir constrangimento para nenhum navio; e
- i) Não interferir com a faculdade do capitão comunicar com as autoridades do Estado de Bandeira, em conformidade com o Direito Internacional.

## ARTIGO 14.º

**Resultados das inspeções**

Cada Parte deve juntar ao relatório escrito sobre os resultados de cada inspecção, no mínimo, a informação requerida no Anexo C.

## ARTIGO 15.º

**Transmissão dos resultados da inspecção**

Cada Parte deve transmitir os resultados de cada inspecção ao Estado de Bandeira do navio inspeccionado e, consoante os casos:

- a) Às Partes e aos Estados pertinentes, incluindo:
  - (i) Estados em relação aos quais a inspecção demonstrou que o navio praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma em águas sob sua jurisdição nacional; e
  - (ii) Estado da nacionalidade do capitão do navio.

b) Às organizações regionais de gestão das pescas pertinentes;

c) À FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

## ARTIGO 16.º

**Troca electrónica de informação**

1. Para facilitar a implementação do presente Acordo, cada Parte deve estabelecer, se possível, um mecanismo de comunicação que permita a troca electrónica directa da informação, tendo em devida consideração os requisitos de confidencialidade.

2. Na medida do possível e levando em conta os requisitos de confidencialidade inerentes, as Partes devem cooperar na criação de um mecanismo de partilha da informação, de preferência coordenado pela FAO, conjuntamente com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e facilitar o cruzamento da informação com as bases de dados existentes e pertinentes ao abrigo do presente Acordo.

3. Cada Parte deve nomear uma autoridade, na qualidade de ponto de contacto, com vista à troca de informação ao abrigo do presente Acordo. Cada Parte deve notificar à FAO a autoridade designada.

4. Cada Parte deve tratar a informação a ser transmitida por qualquer um dos mecanismos previsto no n.º 1 do presente artigo, de acordo com o Anexo D.

5. A FAO deve solicitar às organizações regionais de gestão de pescarias pertinentes que facultem informações relativas às medidas ou decisões por si adoptadas e implementadas que se relacionem com o presente Acordo para que essas informações sejam, na medida do possível e tendo em conta os inerentes requisitos de confidencialidade, integradas no mecanismo de partilha de informação referido no n.º 2 do presente artigo.

## ARTIGO 17.º

**Formação dos inspectores**

Cada Parte deve assegurar a adequada formação dos seus inspectores tendo em conta as directrizes relativas à formação dos inspectores constantes do Anexo E. As Partes devem procurar cooperar a esse respeito.

## ARTIGO 18.º

**Medidas tomadas pelo Estado de Porto após uma inspecção**

1. Quando, após uma inspecção, houver indícios fortes de que um navio praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, a Parte responsável pela inspecção deve:

- a) Informar de imediato o Estado de Bandeira do navio e, conforme apropriado, os Estados Costeiros, as organizações regionais de gestão de pescarias e outras organizações internacionais pertinentes, assim como o Estado da nacionalidade do capitão do navio, relativamente às conclusões da inspecção;
- b) Negar ao navio em causa o uso do Porto sob jurisdição nacional para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento ou transformação do pescado que não tenha sido desembarcado anteriormente, assim como outros serviços portuários, nomeadamente o abastecimento em combustível e géneros, a manutenção e a colocação em doca seca, caso tais medidas não tenham ainda sido tomadas em relação ao referido navio, de acordo com o presente Acordo, nomeadamente do seu artigo 4.º.

2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, uma Parte não deve negar a um navio nessas circunstâncias o uso dos serviços portuários essenciais à saúde ou segurança da tripulação ou do navio.



3. Nada no presente Acordo impedirá que uma Parte tome medidas em conformidade com o Direito Internacional para além daquelas estipuladas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, incluindo medidas que o Estado de Bandeira do navio tenha requerido expressamente ou em relação às quais deu o seu consentimento.

#### ARTIGO 19.º

##### Informação sobre recursos no Estado de Porto

1. Uma Parte deve manter ao dispor do público a informação pertinente e, mediante pedido escrito, fornecê-la ao proprietário, operador, capitão ou ao representante de um navio atendendo a eventuais recursos que venham a ser interpostos nos termos da legislação nacional em virtude de medidas do Estado de Porto tomadas pela referida Parte ao abrigo dos artigos 9.º, 11.º, 13.º ou 18.º do presente Acordo, incluindo informação relativa a serviços públicos e instituições judiciais existentes para o efeito, assim como informação relativa a eventuais direitos de indemnização de acordo com a sua legislação nacional em caso de perda ou dano decorrente de qualquer acto presumivelmente ilegal da Parte.

2. A Parte deve informar o Estado de Bandeira, o proprietário, o operador, o capitão ou o representante do navio, consoante o caso, da decisão inerente a qualquer um desses recursos. Quando outras Partes, Estados ou organizações internacionais, tenham sido informadas da decisão prévia em virtude dos artigos 9.º, 11.º, 13.º e 18.º do presente Acordo, a Parte deve transmitir-lhes as alterações, quaisquer que sejam, da sua decisão.

#### CAPÍTULO V

##### Papel do estado de bandeira

#### ARTIGO 20.º

##### Papel do Estado de Bandeira

1. Cada Parte deve exigir aos navios autorizados a arvorar a sua Bandeira que cooperarem com o Estado de Porto no âmbito de inspecções levadas a cabo ao abrigo do presente Acordo.

2. Quando uma Parte dispuser de indícios fortes para demonstrar que o navio autorizado a arvorar a sua Bandeira praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma e que o mesmo tenta entrar no Porto de outro Estado, ou já lá se encontra, deve solicitar ao referido Estado que proceda à inspecção do navio ou tome outras medidas de acordo com o presente Acordo.

3. Cada Parte deve incentivar os navios autorizados a arvorar a sua Bandeira a realizar o desembarque, transbordo, acondicionamento e transformação do pescado e a usar os demais serviços portuários nos Portos dos Estados que agem em conformidade com o presente Acordo, ou de forma compatível com o mesmo. Encorajam-se ainda as Partes a fomentar, incluindo através de organizações regionais de gestão de pescarias e da FAO, procedimentos uniformes, transparentes e não discriminatórios para identificar os Estados, quaisquer que sejam, que ajam em detrimento do presente Acordo.

4. Quando após uma inspecção efectuada pelo Estado de Porto, uma Parte, na sua qualidade de Estado de Bandeira, receber um relatório de inspecção indicando que existem indícios fortes de que um navio autorizado a arvorar a sua Bandeira praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, deve imediatamente e de forma completa investigar a situação em causa e, após reunir elementos suficientes, aplicar sem demora medidas coercivas de acordo com a sua legislação.

5. Cada Parte deve, na qualidade de Estado de Bandeira, reportar às demais Partes, nomeadamente aos Estados de Porto pertinentes e, quando se afigure apropriado, aos outros Estados

e organizações regionais de gestão de pescas relevantes, bem como à FAO, as medidas que tomou, ao abrigo do presente Acordo, em relação a navios autorizados a arvorar a sua Bandeira e cuja prática de pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma tenha sido comprovada.

6. Cada Parte deve certificar-se que as medidas aplicadas aos navios autorizados a arvorar a sua Bandeira sejam pelo menos tão eficazes quanto as medidas aplicadas aos navios abrangidos pelo n.º 1 do artigo 3.º para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e actividades conexas de apoio a esse tipo de pesca.

#### CAPÍTULO VI

##### Necessidades dos Estados em desenvolvimento

#### ARTIGO 21.º

##### Necessidades dos Estados em desenvolvimento

1. As Partes devem reconhecer de forma plena as necessidades específicas dos Estados Parte em desenvolvimento a implementação das medidas de controlo do Estado de Porto em conformidade com o presente Acordo. Para o efeito, devem facultar-lhes assistência, seja ela directa ou por intermédio da FAO, de outras agências especializadas das Nações Unidas ou ainda de outras organizações ou órgãos internacionais pertinentes, incluindo organizações regionais de gestão de pescarias, com vista a designadamente:

- Reforçar a sua capacidade, em particular dos menos desenvolvidos de entre eles assim como dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, de desenvolver um regime jurídico e capacidades para a aplicação de medidas eficazes por parte do Estado de Porto;
- Facilitar a sua participação em qualquer organização internacional que promova o desenvolvimento e a implementação de medidas eficazes por parte do Estado de Porto;
- Facilitar a assistência técnica no sentido de reforçar o desenvolvimento e a implementação de medidas próprias e da competência do Estado de Porto, em coordenação com os mecanismos internacionais apropriados.

2. As Partes devem ter em devida conta as necessidades específicas dos Estados de Porto em desenvolvimento, em particular dos menos desenvolvidos de entre eles assim como dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no sentido de evitar que, directa ou indirectamente, lhes seja transferido um ónus desproporcionado na implementação do presente Acordo. Caso se comprove a transferência de um ónus excessivo, as Partes devem cooperar no sentido de facilitar a implementação pelo Estado Parte em desenvolvimento em causa das obrigações específicas ao abrigo do presente Acordo.

3. As partes devem, directamente ou por intermédio da FAO, aferir das necessidades especiais dos Estados Parte em desenvolvimento relativamente à implementação do presente Acordo.

4. As Partes devem cooperar no sentido de criar mecanismos adequados de financiamento destinados a prestar assistência aos Estados em desenvolvimento na implementação do presente Acordo. Esses mecanismos serão dirigidos inter alia em especial para:

- A elaboração de medidas nacionais e internacionais da competência do Estado de Porto;
- O desenvolvimento e reforço de capacidades, incluindo de monitorização, controlo e fiscalização e a formação de administradores portuários, inspectores, pessoal



## ARTIGO 13.º

**Condução das inspeções**

1. Cada Parte deve certificar-se que os seus inspectores cumprem, no mínimo, as funções estabelecidas no Anexo B.

2. Cada Parte deve ao efectuar as inspeções nos Portos sob jurisdição nacional:

- a) Garantir que as inspeções são realizadas por inspectores credenciados devidamente habilitados para esse fim, tendo nomeadamente em conta as disposições do artigo 17;
- b) Garantir que antes da inspecção, os inspectores apresentem ao capitão do navio um documento identificando adequadamente a sua qualidade para esse fim;
- c) Garantir que os inspectores examinam todas as áreas relevantes no navio, o pescado a bordo, as redes bem como qualquer outro equipamento ou apetrecho, assim como todos os documentos ou registos mantidos a bordo que permitam verificar o cumprimento das medidas de conservação e gestão;
- d) Requerer ao capitão do navio que faculte aos inspectores toda a assistência e informação necessárias e lhes apresente, se assim for solicitado, o material e os documentos pertinentes ou cópias autenticadas dos mesmos;
- e) Caso haja um regime específico com o Estado de Bandeira, convidar o referido Estado a participar na inspecção;
- f) Evitar todos os esforços para evitar tanto quanto possível o atraso indevido do navio, as interferências e os inconvenientes, incluindo a presença desnecessária de inspectores a bordo, e evitar qualquer acto que comprometa a qualidade do pescado a bordo;
- g) Evitar todos os esforços para facilitar tanto quanto possível a comunicação com o capitão ou demais tripulantes no comando do navio, incluindo, quando se afigure possível e necessário, que o inspector se faça acompanhar de um intérprete;
- h) Garantir que as inspeções são efectuadas de forma uniforme, transparente e não discriminatória, sem constituir constrangimento para nenhum navio; e
- i) Não interferir com a faculdade do capitão comunicar com as autoridades do Estado de Bandeira, em conformidade com o Direito Internacional.

## ARTIGO 14.º

**Resultados das inspeções**

Cada Parte deve juntar ao relatório escrito sobre os resultados de cada inspecção, no mínimo, a informação requerida no Anexo C.

## ARTIGO 15.º

**Transmissão dos resultados da inspecção**

Cada Parte deve transmitir os resultados de cada inspecção ao Estado de Bandeira do navio inspecionado e, consoante os casos:

- a) Às Partes e aos Estados pertinentes, incluindo:
  - (i) Estados em relação aos quais a inspecção demonstrou que o navio praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma em águas sob sua jurisdição nacional; e
  - (ii) Estado da nacionalidade do capitão do navio.

b) Às organizações regionais de gestão das pescas pertinentes;

c) À FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

## ARTIGO 16.º

**Troca electrónica de informação**

1. Para facilitar a implementação do presente Acordo, cada Parte deve estabelecer, se possível, um mecanismo de comunicação que permita a troca electrónica directa da informação, tendo em devida consideração os requisitos de confidencialidade.

2. Na medida do possível e levando em conta os requisitos de confidencialidade inerentes, as Partes devem cooperar na criação de um mecanismo de partilha da informação, de preferência coordenado pela FAO, conjuntamente com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e facilitar o cruzamento da informação com as bases de dados existentes e pertinentes ao abrigo do presente Acordo.

3. Cada Parte deve nomear uma autoridade, na qualidade de ponto de contacto, com vista à troca de informação ao abrigo do presente Acordo. Cada Parte deve notificar à FAO a autoridade designada.

4. Cada Parte deve tratar a informação a ser transmitida por qualquer um dos mecanismos previsto no n.º 1 do presente artigo, de acordo com o Anexo D.

5. A FAO deve solicitar às organizações regionais de gestão de pescarias pertinentes que facultem informações relativas às medidas ou decisões por si adoptadas e implementadas que se relacionem com o presente Acordo para que essas informações sejam, na medida do possível e tendo em conta os inerentes requisitos de confidencialidade, integradas no mecanismo de partilha de informação referido no n.º 2 do presente artigo.

## ARTIGO 17.º

**Formação dos inspectores**

Cada Parte deve assegurar a adequada formação dos seus inspectores tendo em conta as directrizes relativas à formação dos inspectores constantes do Anexo E. As Partes devem procurar cooperar a esse respeito.

## ARTIGO 18.º

**Medidas tomadas pelo Estado de Porto após uma inspecção**

1. Quando, após uma inspecção, houver indícios fortes de que um navio praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, a Parte responsável pela inspecção deve:

- a) Informar de imediato o Estado de Bandeira do navio e, conforme apropriado, os Estados Costeiros, as organizações regionais de gestão de pescarias e outras organizações internacionais pertinentes, assim como o Estado da nacionalidade do capitão do navio, relativamente às conclusões da inspecção;
- b) Negar ao navio em causa o uso do Porto sob jurisdição nacional para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento ou transformação do pescado que não tenha sido desembarcado anteriormente, assim como outros serviços portuários, nomeadamente o abastecimento em combustível e géneros, a manutenção e a colocação em doca seca, caso tais medidas não tenham ainda sido tomadas em relação ao referido navio, de acordo com o presente Acordo, nomeadamente do seu artigo 4.º.

2. Não obstante o n.º 1 do presente artigo, uma Parte não deve negar a um navio nessas circunstâncias o uso dos serviços portuários essenciais à saúde ou segurança da tripulação ou do navio.



encarregue da execução e pessoal com formação jurídica, tanto a nível nacional como regional;

- c) Actividades de monitorização, controlo, fiscalização e de verificação do cumprimento relevantes para as medidas de controlo do Estado de Porto, incluindo quanto ao acesso a tecnologias e equipamentos; e
- d) A prestação de assistência aos Estados Parte em desenvolvimento, em relação aos custos inerentes à tramitação da resolução de litígios decorrentes de acções que tenham intentado ao abrigo do presente Acordo.

5. A cooperação com e entre os Estados Parte em desenvolvimento, para os fins previstos no presente artigo pode incluir a prestação de assistência técnica e financeira através dos canais bilaterais, multilaterais e regionais, incluindo da cooperação Sul-Sul.

6. As Partes devem constituir um grupo de trabalho *ad hoc* encarregue de lhes apresentar periodicamente relatórios e recomendações com vista à instituição de mecanismos de financiamento, incluindo um sistema relativo a contribuições, à identificação e mobilização de fundos, ao desenvolvimento de critérios e procedimentos para orientar a implementação, e à evolução dos mecanismos de financiamento. Além das disposições previstas no presente artigo, o grupo de trabalho *ad hoc* deve considerar designadamente:

- a) A avaliação das necessidades dos Estados Parte em desenvolvimento, na sua qualidade de Parte, em particular dos menos desenvolvidos de entre eles assim como dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- b) A disponibilidade de fundos e o seu desembolso em tempo útil;
- c) A transparência dos processos de decisão e gestão respeitantes à angariação e afectação de fundos; e
- d) A prestação de contas pelos Estados Parte em desenvolvimento enquanto beneficiários quanto à utilização acordada dos fundos.

7. As Partes devem considerar os relatórios e recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* e tomar as medidas apropriadas.

## CAPÍTULO VII

### Resolução de litígios

#### ARTIGO 22.º

##### Resolução pacífica de litígios

1. Qualquer Parte pode solicitar consultas com qualquer outra Parte ou Partes acerca de um diferendo, seja ele qual for, quanto à interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo no intuito de alcançar, com a celeridade possível, uma solução mutuamente satisfatória.

2. Caso o diferendo não se resolva através dessas consultas e num prazo razoável, as Partes em causa devem concertar-se o quanto antes no intuito de resolver o litígio mediante negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial ou outros meios pacíficos de sua escolha.

3. Qualquer litígio dessa natureza que não se resolva por esta via, será remetido, com o consentimento de todas as Partes envolvidas no mesmo, para o Tribunal Internacional de Justiça, para o Tribunal Internacional do Direito do Mar ou submetido a arbitragem. Se através dessas instâncias não se conseguir selar o diferendo, as Partes devem prosseguir as suas consultas e cooperação com vista à resolução do mesmo de acordo com as regras do Direito Internacional respeitantes à conservação dos recursos marinhos vivos.

## CAPÍTULO VIII

### Estados não parte

#### ARTIGO 23.º

##### Estados não Parte no presente Acordo

1. As Partes devem encorajar os Estados não Parte no presente Acordo a tornar-se Parte e/ou a adoptar legislação, bem como a implementar medidas de acordo com as disposições do presente Acordo.

2. As Partes devem tomar medidas uniformes, transparentes e não discriminatórias, de acordo com o presente Acordo assim como outras disposições pertinentes de Direito Internacional, para dissuadir Estados não Parte no presente Acordo, a praticar actividades que possam comprometer a sua eficaz implementação.

## CAPÍTULO IX

### Monitorização, revisão e avaliação

#### ARTIGO 24.º

##### Monitorização, revisão e avaliação

1. As Partes devem, no quadro da FAO e respectivos órgãos competentes, zelar pela sistemática e regular monitorização e revisão do presente Acordo, bem como pela avaliação dos avanços registados com vista à prossecução do seu objectivo.

2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a FAO deve convocar uma Reunião das Partes com vista à revisão e avaliação da eficácia do presente Acordo no cumprimento dos seus objectivos. Cabe às Partes decidir de outras reuniões da mesma natureza que entendam necessárias.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais

#### ARTIGO 25.º

##### Assinatura

O presente Acordo está aberto para assinatura por parte de todos os Estados e organizações regionais de integração económica até 21 de Novembro de 2010.

#### ARTIGO 26.º

##### Ratificação, aceitação ou aprovação

1. O presente Acordo é submetido à ratificação, aceitação ou aprovação dos signatários.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser entregues ao Depositário.

#### ARTIGO 27.º

##### Adesão

1. Findo o período durante o qual se encontra aberto para assinatura, o presente Acordo mantém-se aberto à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica.

2. Todos os instrumentos de adesão devem ser entregues ao Depositário.

#### ARTIGO 28.º

##### Participação de Organizações Regionais de Integração Económica

1. Nos casos em que uma organização regional de integração económica nos termos do artigo 1.º do Anexo IX da Convenção não tenha competência sobre a totalidade das questões abrangidas



pelo presente Acordo, aplica-se mutadis mutandis o Anexo IX da Convenção quanto à participação da referida organização no presente Acordo, à excepção das disposições seguintes do citado Anexo:

- a) Artigo 2.º, primeira frase; e
- b) Artigo 3.º, n.º 1.

2. Nos casos em que uma organização regional de integração económica é uma organização internacional prevista no artigo 1.º do Anexo I da Convenção com competência sobre a totalidade das questões regidas pelo presente Acordo, em virtude da sua participação no presente Acordo aplicam-se-lhe as disposições seguintes:

- a) No momento da assinatura ou adesão, a referida organização deve fazer uma declaração em que declara:
  - (i) ter competência sobre a totalidade das questões regidas pelo presente Acordo;
  - (ii) motivo pelo qual os seus Estados-membros não se tornaram Parte, salvo no tocante aos respectivos territórios relativamente aos quais a organização internacional não tem competência, e
  - (iii) aceitar os direitos e obrigações dos Estados em virtude do presente Acordo.
- b) A participação de uma organização dessa natureza não confere em caso algum qualquer direito aos seus Estados-membros em virtude do presente Acordo;
- c) Em caso de conflito entre as obrigações da referida organização em virtude do presente Acordo e as suas obrigações ao abrigo do Acordo que a instituiu ou de qualquer acto conexo, prevalecem as obrigações decorrentes do presente Acordo.

#### ARTIGO 29.º

##### Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data do depósito, junto do Depositário, do 25.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão em conformidade com os artigos 26.º ou 27.º.

2. Relativamente a cada signatário que ratifica, aceita ou aprova o presente Acordo após a sua entrada em vigor, o Acordo entra em vigor trinta dias após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Relativamente a cada Estado ou organização regional de integração económica que adere ao Acordo, o mesmo entra em vigor trinta dias após a data de depósito do instrumento de adesão.

4. Para efeitos do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado adicional em relação a outros que tenham sido depositados pelos seus respectivos Estados-membros.

#### ARTIGO 30.º

##### Reservas e excepções

O presente Acordo não integra nenhuma reserva nem excepção.

#### ARTIGO 31.º

##### Declarações

O artigo 30.º não invalida que, aquando da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acordo ou adesão ao mesmo, um Estado ou uma organização regional de integração económica apresente uma declaração ou exposição, independentemente da sua forma ou designação, na perspectiva *inter alia* de harmonizar a sua legislação com o presente Acordo, desde que as referidas declarações não signifiquem excluir nem

alterar o efeito jurídico das disposições do presente Acordo quanto à sua aplicação ao referido Estado ou organização regional de integração económica.

#### ARTIGO 32.º

##### Aplicação transitória

1. O presente Acordo aplica-se transitoriamente a Estados ou organizações de integração económica regional que notifiquem por escrito o Depositário do seu consentimento para tal. A referida aplicação transitória produz efeitos a partir da data de recepção da notificação.

2. A aplicação transitória por um Estado ou uma organização regional de integração económica caduca aquando da entrada em vigor do presente Acordo em relação ao referido Estado ou organização regional de integração económica ou, ainda, quando um deles notificar por escrito o Depositário da sua pretensão de cessar a aplicação transitória.

#### ARTIGO 33.º

##### Emendas

1. Qualquer Parte pode propor emendas ao presente Acordo findo o período de dois anos após a data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer proposta de alteração ao presente Acordo deve ser comunicada por escrito ao Depositário acompanhada de um pedido de convocação de Reunião das Partes para análise da mesma. Incumbe ao Depositário transmitir a todas as Partes a referida comunicação, bem como as respostas recebidas. O Depositário deve convocar uma Reunião das Partes para examinar as alterações propostas salvo se, no prazo de seis meses em relação à data de divulgação da comunicação, metade das Partes tiverem manifestado a sua objecção ao pedido.

3. Sob reserva do artigo 34.º, qualquer emenda ao presente Acordo só pode ser adoptada por consenso das Partes presentes na reunião em que tenha sido submetida.

4. Sob reserva do artigo 34.º, qualquer emenda aprovada pela Reunião das Partes entra em vigor para as Partes que a ratificaram, aceitaram ou aprovaram no nonagésimo dia após depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por parte de dois terços das Partes signatárias do Acordo, com base no número de Partes envolvidas à data de aprovação da referida emenda. Daí em diante e em relação às demais Partes, a emenda entra em vigor no nonagésimo dia após depósito dos instrumentos respeitantes à sua ratificação, aceitação ou aprovação pela mesma.

5. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não é considerado adicional ao depositado pelos Estados-membros dessa organização.

#### ARTIGO 34.º

##### Anexos

1. Todos os anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo, pelo que qualquer referência ao Acordo remete de igual modo para os seus anexos.

2. Podem ser adoptadas alterações a um anexo do presente Acordo por dois terços das Partes signatárias presentes na reunião em que a referida alteração seja submetida. Todavia, devem envidar-se todos os esforços para obter consenso quanto às propostas de alteração dos anexos. Todas as alterações aprovadas são incorporadas no presente Acordo, entrando em vigor para as Partes que se pronunciaram a favor a contar da data em que o Depositário recebe a notificação de aceitação da mesma por um



terço das Partes signatárias do Acordo, com base no número de Partes envolvidas à data de aprovação da referida alteração. Daí em diante e em relação às demais Partes, a alteração entra em vigor logo que o Depositário receba a respectiva aceitação da mesma.

#### ARTIGO 35.º

##### Denúncia

Qualquer Parte tem a possibilidade de denunciar o presente Acordo em qualquer altura, findo o prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor para a referida Parte, devendo notificar por escrito o Depositário. A denúncia produz efeitos um ano após a recepção da referida notificação pelo Depositário.

#### ARTIGO 36.º

##### Depositário

O Director-geral da FAO é o Depositário do presente Acordo. O Depositário deve:

- a) Remeter cópias autenticadas do presente Acordo a cada um dos signatários e Partes;
- b) Registrar o presente Acordo, quando entrar em vigor, junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, nos termos previsto pelo artigo 102.º da Carta das Nações Unidas;

c) Informar prontamente cada um dos signatários e Partes do presente Acordo:

- (i) Do depósito das assinaturas e dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º;
- (ii) Da data de entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do artigo 29.º;
- (iii) Das propostas com vista a alterar o presente Acordo, bem como da sua adopção e entrada em vigor, nos termos do artigo 33.º;
- (iv) Das propostas com vista a alterar os seus anexos, bem como da sua adopção e entrada em vigor, nos termos do artigo 34.º; e
- (v) Das denúncias em relação ao presente Acordo, nos termos do artigo 35.º.

#### ARTIGO 37.º

##### Textos autênticos

As versões do presente Acordo redigidas em língua inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé. Em testemunho de que, os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos seus Governos respectivos, assinaram o presente Acordo.  
Celebrado em 22 de Novembro de 2009.

#### ANEXO A

### Informação a prestar antecipadamente pelos navios que solicitam acesso ao Porto

1. Porto de escala pretendido
2. Estado de Porto
3. Data e hora de chegada estimadas
4. Finalidade (s)
5. Último Porto de escala e respectiva data
6. Nome do navio
7. Estado de Bandeira
8. Tipo de navio
9. Indicativo rádio internacional (IRCS)
10. Contacto do navio para informações
11. Proprietário(s) do navio
12. Identificação do certificado de registo
13. N.º OMI de identificação do navio, quando disponível
14. Identificação externa, quando disponível
15. Identificação da ORGP, caso seja pertinente
16. SSN/VMS Não Sim: Nacional Sim: ORGP Tipo:
17. Tamanho do navio Comprimento Boca Calado
18. Nome e nacionalidade do comandante do navio
19. Licenças de pesca relevantes
 

Identificador	Emitido por	Validade	Área(s) de pesca	Espécies	Arte
20. Autorizações de transbordo relevantes
 

Identificador	Emitido por	Validade
21. Informação sobre transbordos respeitantes a navios doadores
 

Data	Local	Nome	Estado de Bandeira	Número ID	Espécie	Produto	Zona de captura	Quantidade
22. Captura total a bordo
23. Captura para desembarque
 

Espécie	Produto	Zona de captura	Quantidade	Quantidade



## ANEXO B

## Procedimentos de inspecção pelo Estado de Porto

Os inspectores devem:

- a) Verificar, na medida do possível, que os documentos de identificação do navio existentes a bordo e que as informações relativas ao respectivo proprietário são verídicas, completas e fidedignas, incluindo, caso seja necessário, efectuando os contactos apropriados com o Estado de Bandeira ou confrontando os registos internacionais de embarcações;
- b) Verificar que a Bandeira e as marcas de identificação (i.e. nome, número de registo externo, número de identificação da OMI - Organização Marítima Internacional, indicativo rádio internacional e outros identificadores, assim como as principais características e dimensões) correspondem às informações constantes dos documentos;
- c) Verificar, na medida do possível, que as licenças de pesca ou actividades conexas são verídicas, completas e fidedignas e correspondem à informação prestada de acordo com o Anexo A;
- d) Examinar, na medida do possível, todos os outros documentos e registos relevantes existentes a bordo, incluindo aqueles em formato electrónico assim como os dados dos sistemas de vigilância e localização de navios (SSN/VMS) oriundos do Estado de Bandeira ou de organizações regionais de gestão de pescarias (ORGP). Por documentação relevante entende-se nomeadamente: diários de bordo; registos de pesca, transbordo e comércio; listas de tripulantes; manifestos de cargas; descrição de peixe nos porões; bem como documentos exigidos ao abrigo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES);
- e) Examinar, na medida do possível, todas as artes de pesca a bordo, mesmo aquelas que estando guardadas não se encontram à vista, assim como todos os

- dispositivos conexos, e apurar a sua conformidade com os termos das licenças. Deve igualmente verificar se as características das artes de pesca, tais como secções de malhagem, espessura de fios, dispositivos e acessórios, dimensões e configuração de redes, covos, dragas, anzóis (calibre e quantidade) cumprem a regulamentação aplicável e se as marcas de identificação correspondem ao licenciamento do navio;
- f) Apurar, na medida do possível, se o pescado a bordo foi capturado em conformidade com as respectivas licenças;
  - g) Examinar o pescado, incluindo por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Para efectuar essas diligências, os inspectores podem não só abrir o contentor em que o pescado se encontra armazenado, mas também deslocar as capturas ou os contentores para verificar a integridade dos porões. Essa análise pode incluir a verificação dos tipos de produtos e a determinação dos pesos nominais;
  - h) Avaliar se existem indícios fortes de que o navio praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma;
  - i) Facultar ao capitão do navio o relatório da inspecção, respectivas conclusões e possíveis medidas a tomar, devendo o relatório ser assinado quer pelo inspector quer pelo capitão. A assinatura do capitão serve apenas de confirmação da recepção de um exemplar do relatório. O capitão do navio tem a possibilidade de lhe aditar as suas observações ou objecções e, se for caso disso, entrar em contacto com as autoridades competentes do Estado de Bandeira, em particular quando o capitão se depara com dificuldades sérias de compreensão do teor do relatório. Um exemplar do relatório será entregue ao capitão; e
  - j) Proceder, quando for necessário e possível, à tradução da documentação relevante.

## ANEXO C

## Relação dos resultados da inspecção

1. N.º do relatório de inspecção			2. Estado de Porto	
3. Autoridade de inspecção				
4. Nome do inspector principal			Identificação	
5. Local da inspecção				
6. Início da inspecção	Ano	Mês	Dia	Hora
7. Fim da inspecção	Ano	Mês	Dia	Hora
8. Notificação prévia recebida	Sim		Não	
9. Finalidade	Desembarque	Transbordo	Transformação	OUTRA (especificar)
10. Designação do Porto e do Estado da última escala e respectiva data	Ano		Mês	Dia
11. Nome do navio				
12. Estado de Bandeira				
13. Tipo de navio				
14. Indicativo rádio internacional (IRCS)				



15. Identificação do certificado de registo						
16. N.º OMI de identificação do navio, quando disponível						
17. Identificação externa, quando disponível						
18. Porto de base						
19. Proprietário(s) do navio						
20. Proprietário(s) beneficiários(s) do navio, caso seja(m) conhecido(s) e distinto(s) do proprietário do navio						
21. Armador(es), caso seja(m) distinto(s) do proprietário do navio						
22. Nome e nacionalidade do capitão do navio						
23. Nome e nacionalidade do mestre de pesca						
24. Agente do navio						
25. SSN/VMS	Não	Sim: nacional	Sim: ORGP	Tipo:		
26. Estatuto nas áreas das ORGP onde a pesca ou actividades conexas tenham decorrido, incluindo qualquer embarcação constante de listagem INN						
Identificador do navio	ORGP	Estatuto do Estado de Bandeira	Constante de lista de navios	Constante de lista lista de navios		
27. Licenças de pesca relevantes						
Identificador	Emitido por	Validade	Área de pesca	Espécie	Arte	
28. Autorizações de transbordo relevantes						
Identificador		Emitido por			Validade	
29. Informação sobre transbordo de navios doadores						
Nome	Estado de Bandeira	Número ID	Espécie	Produto	Área(s) de pesca	Quantidade
30. Avaliação das capturas desembarcadas (quantidade)						
Espécie	Produto	Área(s) de pesca	Quantidade declarada	Quantidade desembarcada	Diferencial entre quantidades declaradas e quantidades desembarcadas, se for o caso	
31. Capturas retidas a bordo (quantidade)						
Espécie	Produto	Área(s) de pesca	Quantidade declarada	Quantidade retida a bordo	Diferencial entre quantidades declaradas e quantidades desembarcadas, se for o caso	
32. Exame do(s) diário(s) de bordo e outros documentos		Sim		Não	Observações	
33. Cumprimento do(s) processo(s) aplicável(eis) de documentação de capturas		Sim		Não	Observações	
34. Cumprimento do(s) sistema(s) aplicável(eis) de informação comercial		Sim		Não	Observações	
35. Tipo d'arte empregue						



36. Arte examinada em conformidade com a alínea e) do Anexo B	Sim	Não	Observações
37. Conclusões do inspector			
38. Incumprimento(s) aparente(s) detectado(s), incluindo referência a instrumentos jurídicos pertinentes			
39. Comentários do capitão			
40. Medidas tomadas			
41. Assinatura do capitão			
42. Assinatura do inspector			

## ANEXO D

**Sistema de informação sobre medidas do Estado de Porto**

Com vista à implementação do presente Acordo e na medida do possível, cada Parte deve:

- Estabelecer um sistema de comunicação informático, nos termos do artigo 16º;
- Disponibilizar portais na Internet para divulgar a lista dos Portos citados no artigo 7º bem como as medidas tomadas ao abrigo das disposições pertinentes do presente Acordo;
- Identificar cada relatório de inspecção com um número de referência único iniciado pelo código  $\alpha$ -3 do Estado de Porto e o identificativo da autoridade emissora;
- Aplicar aos Anexos A e C o sistema de códigos internacional abaixo e traduzir qualquer outra codificação para o sistema internacional.

Países/territórios: código do país ISO-3166  $\alpha$ -3

Espécies: código  $\alpha$ -3 ASFIS (também conhecido por código  $\alpha$ -3 FAO)

Tipo de navio: código ISSCFV (também conhecido por código alfa FAO)

Tipo de arte de pesca: código ISSCFG (também conhecido por código alfa FAO).

## ANEXO E

**Directrizes para a formação de inspectores**

Os programas de formação dos inspectores do Estado de Porto devem abranger pelo menos as seguintes áreas:

- Ética;
- Aspectos ligados à saúde, higiene e segurança;

- Legislação nacional aplicável, âmbitos de competência e medidas de gestão e de conservação das ORGP pertinentes, e Direito Internacional aplicável;
- Recolha, avaliação e conservação dos elementos de prova;
- Procedimentos gerais de inspecção tais como técnicas de redacção dos relatórios e de condução de entrevistas;
- Análise das fontes de informação, designadamente dos diários de bordo, documentos electrónicos e historial do navio (nome, proprietário e Estado de Bandeira), necessárias para validar as informações prestadas pelo capitão do navio;
- Apresamento e inspecção do navio, incluindo inspecção dos porões e apuramento dos respectivos volumes;
- Verificação e validação das informações respeitantes ao desembarque, transbordo, processamento assim como do pescado retido a bordo, incluindo pela aplicação de factores de conversão inerentes a espécies e produtos diversos;
- Identificação das espécies de peixe, aferição do seu comprimento e outros parâmetros biológicos;
- Identificação dos navios e das artes de pesca e técnicas de inspecção e medição das artes;
- Equipamento e funcionamento/utilização dos SSN/VMS e outros sistemas de localização electrónica, e
- Medidas a tomar na sequência de uma inspecção.



## AGREEMENT ON PORT STATE MEASURES TO PREVENT, DETER AND ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING

### Preamble

#### *The Parties to this Agreement,*

*Deeply concerned* about the continuation of illegal, unreported and unregulated fishing and its detrimental effect upon fish stocks, marine ecosystems and the livelihoods of legitimate fishers, and the increasing need for food security on a global basis,

*Conscious* of the role of the port State in the adoption of effective measures to promote the sustainable use and the long-term conservation of living marine resources,

*Recognizing* that measures to combat illegal, unreported and unregulated fishing should build on the primary responsibility of flag States and use all available jurisdiction in accordance with international law, including port State measures, coastal State measures, market related measures and measures to ensure that nationals do not support or engage in illegal, unreported and unregulated fishing,

*Recognizing* that port State measures provide a powerful and cost-effective means of preventing, deterring and eliminating illegal, unreported and unregulated fishing,

*Aware of the need* for increasing coordination at the regional and interregional levels to combat illegal, unreported and unregulated fishing through port State measures,

*Acknowledging* the rapidly developing communications technology, databases, networks and global records that support port State measures,

*Recognizing* the need for assistance to developing countries to adopt and implement port State measures,

*Taking note* of the calls by the international community through the United Nations System, including the United Nations General Assembly and the Committee on Fisheries of the Food and Agriculture Organization of the United Nations, hereinafter referred to as 'FAO', for a binding international instrument on minimum standards for port State measures, based on the 2001 FAO International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing and the 2005 FAO Model Scheme on Port State Measures to Combat Illegal, Unreported and Unregulated Fishing.

*Bearing in mind* that, in the exercise of their sovereignty over ports located in their territory, States may adopt more stringent measures, in accordance with international law,

*Recalling* the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982, hereinafter referred to as the 'Convention'.

*Recalling* the Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks of 4 December 1995, the Agreement to Promote Compliance with International Conservation and Management Measures by Fishing Vessels on the High Seas of 24 November 1993 and the 1995 FAO Code of Conduct for Responsible Fisheries,

*Recognizing* the need to conclude an international agreement within the framework of FAO, under Article XIV of the FAO Constitution,

Have agreed as follows:

### PART I

#### General provisions

##### ARTICLE 1

##### Use of terms

For the purposes of this Agreement:

- (a) "conservation and management measures" means measures to conserve and manage living marine resources that are adopted and applied consistently with the relevant rules of international law including those reflected in the Convention;
- (b) "fish" means all species of living marine resources, whether processed or not;
- (c) "fishing" means searching for, attracting, locating, catching, taking or harvesting fish or any activity which can reasonably be expected to result in the attracting, locating, catching, taking or harvesting of fish;
- (d) "fishing related activities" means any operation in support of, or in preparation for, fishing, including the landing, packaging, processing, transshipping or transporting of fish that have not been previously landed at a port, as well as the provisioning of personnel, fuel, gear and other supplies at sea;
- (e) "illegal, unreported and unregulated fishing" refers to the activities set out in paragraph 3 of the 2001 FAO International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing, hereinafter referred to as 'IUU fishing';
- (f) "Party" means a State or regional economic integration organization that has consented to be bound by this Agreement and for which this Agreement is in force;
- (g) "port" includes offshore terminals and other installations for landing, transshipping, packaging, processing, refuelling or resupplying;
- (h) "regional economic integration organization" means a regional economic integration organization to which its member States have transferred competence over matters covered by this Agreement, including the authority to make decisions binding on its member States in respect of those matters;
- (i) "regional fisheries management organization" means an intergovernmental fisheries organization or arrangement, as appropriate, that has the competence to establish conservation and management measures; and
- (j) "vessel" means any vessel, ship of another type or boat used for, equipped to be used for, or intended to be used for, fishing or fishing related activities.

##### ARTICLE 2

##### Objective

The objective of this Agreement is to prevent, deter and eliminate IUU fishing through the implementation of effective port State measures, and thereby to ensure the long-term conservation and sustainable use of living marine resources and marine ecosystems.



## ARTICLE 3

**Application**

1. Each Party shall, in its capacity as a port State, apply this Agreement in respect of vessels not entitled to fly its flag that are seeking entry to its ports or are in one of its ports, except for:

- (a) vessels of a neighbouring State that are engaged in artisanal fishing for subsistence, provided that the port State and the flag State cooperate to ensure that such vessels do not engage in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing; and
- (b) container vessels that are not carrying fish or, if carrying fish, only fish that have been previously landed, provided that there are no clear grounds for suspecting that such vessels have engaged in fishing related activities in support of IUU fishing.

2. A Party may, in its capacity as a port State, decide not to apply this Agreement to vessels chartered by its nationals exclusively for fishing in areas under its national jurisdiction and operating under its authority therein. Such vessels shall be subject to measures by the Party which are as effective as measures applied in relation to vessels entitled to fly its flag.

3. This Agreement shall apply to fishing conducted in marine areas that is illegal, unreported or unregulated, as defined in Article 1(e) of this Agreement, and to fishing related activities in support of such fishing.

4. This Agreement shall be applied in a fair, transparent and non-discriminatory manner, consistent with international law.

5. As this Agreement is global in scope and applies to all ports, the Parties shall encourage all other entities to apply measures consistent with its provisions. Those that may not otherwise become Parties to this Agreement may express their commitment to act consistently with its provisions.

## ARTICLE 4

**Relationship with international law and other international instruments**

1. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of Parties under international law. In particular, nothing in this Agreement shall be construed to affect:

- (a) the sovereignty of Parties over their internal, archipelagic and territorial waters or their sovereign rights over their continental shelf and in their exclusive economic zones;
- (b) the exercise by Parties of their sovereignty over ports in their territory in accordance with international law, including their right to deny entry thereto as well as to adopt more stringent port State measures than those provided for in this Agreement, including such measures adopted pursuant to a decision of a regional fisheries management organization.

2. In applying this Agreement, a Party does not thereby become bound by measures or decisions of, or recognize, any regional fisheries management organization of which it is not a member.

3. In no case is a Party obliged under this Agreement to give effect to measures or decisions of a regional fisheries management organization if those measures or decisions have not been adopted in conformity with international law.

4. This Agreement shall be interpreted and applied in conformity with international law taking into account applicable international rules and standards, including those established through the International Maritime Organization, as well as other international instruments.

5. Parties shall fulfil in good faith the obligations assumed pursuant to this Agreement and shall exercise the rights recognized herein in a manner that would not constitute an abuse of right.

## ARTICLE 5

**Integration and coordination at the national level**

Each Party shall, to the greatest extent possible:

- (a) integrate or coordinate fisheries related port State measures with the broader system of port State controls;
- (b) integrate port State measures with other measures to prevent, deter and eliminate IUU fishing and fishing related activities in support of such fishing, taking into account as appropriate the 2001 FAO International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing; and
- (c) take measures to exchange information among relevant national agencies and to coordinate the activities of such agencies in the implementation of this Agreement.

## ARTICLE 6

**Cooperation and exchange of information**

1. In order to promote the effective implementation of this Agreement and with due regard to appropriate confidentiality requirements, Parties shall cooperate and exchange information with relevant States, FAO, other international organizations and regional fisheries management organizations, including on the measures adopted by such regional fisheries management organizations in relation to the objective of this Agreement.

2. Each Party shall, to the greatest extent possible, take measures in support of conservation and management measures adopted by other States and other relevant international organizations.

3. Parties shall cooperate, at the subregional, regional and global levels, in the effective implementation of this Agreement including, where appropriate, through FAO or regional fisheries management organizations and arrangements.

## PART 2

**Entry into Port**

## ARTICLE 7

**Designation of ports**

1. Each Party shall designate and publicize the ports to which vessels may request entry pursuant to this Agreement. Each Party shall provide a list of its designated ports to FAO, which shall give it due publicity.

2. Each Party shall, to the greatest extent possible, ensure that every port designated and publicized in accordance with paragraph 1 of this Article has sufficient capacity to conduct inspections pursuant to this Agreement.

## ARTICLE 8

**Advance request for port entry**

1. Each Party shall require, as a minimum standard, the information requested in Annex A to be provided before granting entry to a vessel to its port.

2. Each Party shall require the information referred to in paragraph 1 of this Article to be provided sufficiently in advance to allow adequate time for the port State to examine such information.



## ARTICLE 9

**Port entry, authorization or denial**

1. After receiving the relevant information required pursuant to Article 8, as well as such other information as it may require to determine whether the vessel requesting entry into its port has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, each Party shall decide whether to authorize or deny the entry of the vessel into its port and shall communicate this decision to the vessel or to its representative.

2. In the case of authorization of entry, the master of the vessel or the vessel's representative shall be required to present the authorization for entry to the competent authorities of the Party upon the vessel's arrival at port.

3. In the case of denial of entry, each Party shall communicate its decision taken pursuant to paragraph 1 of this Article to the flag State of the vessel and, as appropriate and to the extent possible, relevant coastal States, regional fisheries management organizations and other international organizations.

4. Without prejudice to paragraph 1 of this Article, when a Party has sufficient proof that a vessel seeking entry into its port has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, in particular the inclusion of a vessel on a list of vessels having engaged in such fishing or fishing related activities adopted by a relevant regional fisheries management organization in accordance with the rules and procedures of such organization and in conformity with international law, the Party shall deny that vessel entry into its ports, taking into due account paragraphs 2 and 3 of Article 4.

5. Notwithstanding paragraphs 3 and 4 of this Article, a Party may allow entry into its ports of a vessel referred to in those paragraphs exclusively for the purpose of inspecting it and taking other appropriate actions in conformity with international law which are at least as effective as denial of port entry in preventing, deterring and eliminating IUU fishing and fishing related activities in support of such fishing.

6. Where a vessel referred to in paragraph 4 or 5 of this Article is in port for any reason, a Party shall deny such vessel the use of its ports for landing, transshipping, packaging, and processing of fish and for other port services including, *inter alia*, refuelling and resupplying, maintenance and drydocking. Paragraphs 2 and 3 of Article

11 apply *mutatis mutandis* in such cases. Denial of such use of ports shall be in conformity with international law.

## ARTICLE 10

**Force majeure or distress**

Nothing in this Agreement affects the entry of vessels to port in accordance with international law for reasons of force majeure or distress, or prevents a port State from permitting entry into port to a vessel exclusively for the purpose of rendering assistance to persons, ships or aircraft in danger or distress.

## PART 3

**Use of Ports**

## ARTICLE 11

**Use of ports**

1. Where a vessel has entered one of its ports, a Party shall deny, pursuant to its laws and regulations and consistent with international law, including this Agreement, that vessel the use of the port for landing, transshipping, packaging and processing

of fish that have not been previously landed and for other port services, including, *inter alia*, refuelling and resupplying, maintenance and drydocking, if:

- (a) the Party finds that the vessel does not have a valid and applicable authorization to engage in fishing or fishing related activities required by its flag State;
- (b) the Party finds that the vessel does not have a valid and applicable authorization to engage in fishing or fishing related activities required by a coastal State in respect of areas under the national jurisdiction of that State;
- (c) the Party receives clear evidence that the fish on board was taken in contravention of applicable requirements of a coastal State in respect of areas under the national jurisdiction of that State;
- (d) the flag State does not confirm within a reasonable period of time, on the request of the port State, that the fish on board was taken in accordance with applicable requirements of a relevant regional fisheries management organization taking into due account paragraphs 2 and 3 of Article 4; or
- (e) the Party has reasonable grounds to believe that the vessel was otherwise engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, including in support of a vessel referred to in paragraph 4 of Article 9, unless the vessel can establish:
  - (i) that it was acting in a manner consistent with relevant conservation and management measures; or
  - (ii) in the case of provision of personnel, fuel, gear and other supplies at sea, that the vessel that was provisioned was not, at the time of provisioning, a vessel referred to in paragraph 4 of Article 9.

2. Notwithstanding paragraph 1 of this Article, a Party shall not deny a vessel referred to in that paragraph the use of port services:

- (a) essential to the safety or health of the crew or the safety of the vessel, provided these needs are duly proven, or
- (b) where appropriate, for the scrapping of the vessel.

3. Where a Party has denied the use of its port in accordance with this Article, it shall promptly notify the flag State and, as appropriate, relevant coastal States, regional fisheries management organizations and other relevant international organizations of its decision.

4. A Party shall withdraw its denial of the use of its port pursuant to paragraph 1 of this Article in respect of a vessel only if there is sufficient proof that the grounds on which use was denied were inadequate or erroneous or that such grounds no longer apply.

5. Where a Party has withdrawn its denial pursuant to paragraph 4 of this Article, it shall promptly notify those to whom a notification was issued pursuant to paragraph 3 of this Article.

## PART 4

**Inspections and follow-up actions**

## ARTICLE 12

**Levels and priorities for inspection**

1. Each Party shall inspect the number of vessels in its ports required to reach an annual level of inspections sufficient to achieve the objective of this Agreement.

2. Parties shall seek to agree on the minimum levels for inspection of vessels through, as appropriate, regional fisheries management organizations, FAO or otherwise.



3. In determining which vessels to inspect, a Party shall give priority to:

- (a) vessels that have been denied entry or use of a port in accordance with this Agreement;
- (b) requests from other relevant Parties, States or regional fisheries management organizations that particular vessels be inspected, particularly where such requests are supported by evidence of IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing by the vessel in question; and
- (c) other vessels for which there are clear grounds for suspecting that they have engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing.

#### ARTICLE 13

##### Conduct of inspections

1. Each Party shall ensure that its inspectors carry out the functions set forth in Annex B as a minimum standard.
2. Each Party shall, in carrying out inspections in its ports:
  - (a) ensure that inspections are carried out by properly qualified inspectors authorized for that purpose, having regard in particular to Article 17;
  - (b) ensure that, prior to an inspection, inspectors are required to present to the master of the vessel an appropriate document identifying the inspectors as such;
  - (c) ensure that inspectors examine all relevant areas of the vessel, the fish on board, the nets and any other gear, equipment, and any document or record on board that is relevant to verifying compliance with relevant conservation and management measures;
  - (d) require the master of the vessel to give inspectors all necessary assistance and information, and to present relevant material and documents as may be required, or certified copies thereof;
  - (e) in case of appropriate arrangements with the flag State of the vessel, invite that State to participate in the inspection;
  - (f) make all possible efforts to avoid unduly delaying the vessel to minimize interference and inconvenience, including any unnecessary presence of inspectors on board, and to avoid action that would adversely affect the quality of the fish on board;
  - (g) make all possible efforts to facilitate communication with the master or senior crew members of the vessel, including where possible and where needed that the inspector is accompanied by an interpreter;
  - (h) ensure that inspections are conducted in a fair, transparent and non-discriminatory manner and would not constitute harassment of any vessel; and
  - (i) not interfere with the master's ability, in conformity with international law, to communicate with the authorities of the flag State.

#### ARTICLE 14

##### Results of inspections

Each Party shall, as a minimum standard, include the information set out in Annex C in the written report of the results of each inspection.

#### ARTICLE 15

##### Transmittal of inspection results

Each Party shall transmit the results of each inspection to the flag State of the inspected vessel and, as appropriate, to:

- (a) relevant Parties and States, including:
  - (i) those States for which there is evidence through inspection that the vessel has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing within waters under their national jurisdiction; and
  - (ii) the State of which the vessel's master is a national;
- (b) relevant regional fisheries management organizations; and
- (c) FAO and other relevant international organizations.

#### ARTICLE 16

##### Electronic exchange of information

1. To facilitate implementation of this Agreement, each Party shall, where possible, establish a communication mechanism that allows for direct electronic exchange of information, with due regard to appropriate confidentiality requirements.
2. To the extent possible and with due regard to appropriate confidentiality requirements, Parties should cooperate to establish an information-sharing mechanism, preferably coordinated by FAO, in conjunction with other relevant multilateral and intergovernmental initiatives, and to facilitate the exchange of information with existing databases relevant to this Agreement.
3. Each Party shall designate an authority that shall act as a contact point for the exchange of information under this Agreement. Each Party shall notify the pertinent designation to FAO.
4. Each Party shall handle information to be transmitted through any mechanism established under paragraph 1 of this Article consistent with Annex D.
5. FAO shall request relevant regional fisheries management organizations to provide information concerning the measures or decisions they have adopted and implemented which relate to this Agreement for their integration, to the extent possible and taking due account of the appropriate confidentiality requirements, into the information-sharing mechanism referred to in paragraph 2 of this Article.

#### ARTICLE 17

##### Training of inspectors

Each Party shall ensure that its inspectors are properly trained taking into account the guidelines for the training of inspectors in Annex E. Parties shall seek to cooperate in this regard.

#### ARTICLE 18

##### Port State actions following inspection

1. Where, following an inspection, there are clear grounds for believing that a vessel has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, the inspecting Party shall:
  - (a) promptly notify the flag State and, as appropriate, relevant coastal States, regional fisheries management organizations and other international organizations, and the State of which the vessel's master is a national of its findings; and
  - (b) deny the vessel the use of its port for landing, transshipping, packaging and processing of fish that have not been previously landed and for other



port services, including, *inter alia*, refuelling and resupplying, maintenance and drydocking, if these actions have not already been taken in respect of the vessel, in a manner consistent with this Agreement, including Article 4.

2. Notwithstanding paragraph 1 of this Article, a Party shall not deny a vessel referred to in that paragraph the use of port services essential for the safety or health of the crew or the safety of the vessel.

3. Nothing in this Agreement prevents a Party from taking measures that are in conformity with international law in addition to those specified in paragraphs 1 and 2 of this Article, including such measures as the flag State of the vessel has expressly requested or to which it has consented.

#### ARTICLE 19

##### Information on recourse in the port State

1. A Party shall maintain the relevant information available to the public and provide such information, upon written request, to the owner, operator, master or representative of a vessel with regard to any recourse established in accordance with its national laws and regulations concerning port State measures taken by that Party pursuant to Articles 9, 11, 13 or 18, including information pertaining to the public services or judicial institutions available for this purpose, as well as information on whether there is any right to seek compensation in accordance with its national laws and regulations in the event of any loss or damage suffered as a consequence of any alleged unlawful action by the Party.

2. The Party shall inform the flag State, the owner, operator, master or representative, as appropriate, of the outcome of any such recourse. Where other Parties, States or international organizations have been informed of the prior decision pursuant to Articles 9, 11, 13 or 18, the Party shall inform them of any change in its decision.

#### PART 5

##### Role of flag states

#### ARTICLE 20

##### Role of flag States

1. Each Party shall require the vessels entitled to fly its flag to cooperate with the port State in inspections carried out pursuant to this Agreement.

2. When a Party has clear grounds to believe that a vessel entitled to fly its flag has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing and is seeking entry to or is in the port of another State, it shall, as appropriate, request that State to inspect the vessel or to take other measures consistent with this Agreement.

3. Each Party shall encourage vessels entitled to fly its flag to land, transship, package and process fish, and use other port services, in ports of States that are acting in accordance with, or in a manner consistent with this Agreement. Parties are encouraged to develop, including through regional fisheries management organizations and FAO, fair, transparent and non-discriminatory procedures for identifying any State that may not be acting in accordance with, or in a manner consistent with, this Agreement.

4. Where, following port State inspection, a flag State Party receives an inspection report indicating that there are clear grounds to believe that a vessel entitled to fly its flag has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing, it shall immediately and fully investigate the matter and shall, upon sufficient evidence, take enforcement action without delay in accordance with its laws and regulations.

5. Each Party shall, in its capacity as a flag State, report to other Parties, relevant port States and, as appropriate, other relevant States, regional fisheries management organizations and FAO on actions it has taken in respect of vessels entitled to fly its flag that, as a result of port State measures taken pursuant to this Agreement, have been determined to have engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing.

6. Each Party shall ensure that measures applied to vessels entitled to fly its flag are at least as effective in preventing, deterring, and eliminating IUU fishing and fishing related activities in support of such fishing as measures applied to vessels referred to in paragraph 1 of Article 3.

#### PART 6

##### Requirements of developing states

#### ARTICLE 21

##### Requirements of developing States

1. Parties shall give full recognition to the special requirements of developing States Parties in relation to the implementation of port State measures consistent with this Agreement. To this end, Parties shall, either directly or through FAO, other specialized agencies of the United Nations or other appropriate international organizations and bodies, including regional fisheries management organizations, provide assistance to developing States Parties in order to, *inter alia*:

- (a) enhance their ability, in particular the least-developed among them and small island developing States, to develop a legal basis and capacity for the implementation of effective port State measures;
- (b) facilitate their participation in any international organizations that promote the effective development and implementation of port State measures; and
- (c) facilitate technical assistance to strengthen the development and implementation of port State measures by them, in coordination with relevant international mechanisms.

2. Parties shall give due regard to the special requirements of developing port States Parties, in particular the least-developed among them and small island developing States, to ensure that a disproportionate burden resulting from the implementation of this Agreement is not transferred directly or indirectly to them. In cases where the transfer of a disproportionate burden has been demonstrated, Parties shall cooperate to facilitate the implementation by the relevant developing States Parties of specific obligations under this Agreement.

3. Parties shall, either directly or through FAO, assess the special requirements of developing States Parties concerning the implementation of this Agreement.

4. Parties shall cooperate to establish appropriate funding mechanisms to assist developing States in the implementation of this Agreement. These mechanisms shall, *inter alia*, be directed specifically towards:

- (a) developing national and international port State measures;
- (b) developing and enhancing capacity, including for monitoring, control and surveillance and for training at the national and regional levels of port managers, inspectors, and enforcement and legal personnel;
- (c) monitoring, control, surveillance and compliance activities relevant to port State measures, including access to technology and equipment; and



- (d) assisting developing States Parties with the costs involved in any proceedings for the settlement of disputes that result from actions they have taken pursuant to this Agreement.

5. Cooperation with and among developing States Parties for the purposes set out in this Article may include the provision of technical and financial assistance through bilateral, multilateral and regional channels, including South-South cooperation.

6. Parties shall establish an ad hoc working group to periodically report and make recommendations to the Parties on the establishment of funding mechanisms including a scheme for contributions, identification and mobilization of funds, the development of criteria and procedures to guide implementation, and progress in the implementation of the funding mechanisms. In addition to the considerations provided in this Article, the ad hoc working group shall take into account, inter alia:

- (a) the assessment of the needs of developing States Parties, in particular the least-developed among them and small island developing States;
- (b) the availability and timely disbursement of funds;
- (c) transparency of decision-making and management processes concerning fundraising and allocations; and
- (d) accountability of the recipient developing States Parties in the agreed use of funds.

Parties shall take into account the reports and any recommendations of the ad hoc working group and take appropriate action.

## PART 7

### Dispute settlement

#### ARTICLE 22

##### Peaceful settlement of disputes

1. Any Party may seek consultations with any other Party or Parties on any dispute with regard to the interpretation or application of the provisions of this Agreement with a view to reaching a mutually satisfactory solution as soon as possible.

2. In the event that the dispute is not resolved through these consultations within a reasonable period of time, the Parties in question shall consult among themselves as soon as possible with a view to having the dispute settled by negotiation, inquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement or other peaceful means of their own choice.

3. Any dispute of this character not so resolved shall, with the consent of all Parties to the dispute, be referred for settlement to the International Court of Justice, to the International Tribunal for the Law of the Sea or to arbitration. In the case of failure to reach agreement on referral to the International Court of Justice, to the International Tribunal for the Law of the Sea or to arbitration, the Parties shall continue to consult and cooperate with a view to reaching settlement of the dispute in accordance with the rules of international law relating to the conservation of living marine resources.

## PART 8

### Non-Parties

#### ARTICLE 23

##### Non-Parties to this Agreement

1. Parties shall encourage non-Parties to this Agreement to become Parties thereto and/or to adopt laws and regulations and implement measures consistent with its provisions.

2. Parties shall take fair, non-discriminatory and transparent measures consistent with this Agreement and other applicable international law to deter the activities of non-Parties which undermine the effective implementation of this Agreement.

## PART 9

### Monitoring, review and assessment

#### ARTICLE 24

##### Monitoring, review and assessment

1. Parties shall, within the framework of FAO and its relevant bodies, ensure the regular and systematic monitoring and review of the implementation of this Agreement as well as the assessment of progress made towards achieving its objective.

2. Four years after the entry into force of this Agreement, FAO shall convene a meeting of the Parties to review and assess the effectiveness of this Agreement in achieving its objective. The Parties shall decide on further such meetings as necessary.

## PART 10

### Final provisions

#### ARTICLE 25

##### Signature

This Agreement shall be open for signature at FAO from the Twenty-second day of November 2009 until the Twenty-first day of November 2010 by all States and regional economic integration organizations.

#### ARTICLE 26

##### Ratification, acceptance or approval

1. This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatories.

2. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Depositary.

#### ARTICLE 27

##### Accession

1. After the period in which this Agreement is open for signature, it shall be open for accession by any State or regional economic integration organization.

2. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

#### ARTICLE 28

##### Participation by Regional Economic Integration Organizations

1. In cases where a regional economic integration organization that is an international organization referred to in Annex IX, Article 1, of the Convention does not have competence over all the matters governed by this Agreement, Annex IX to the Convention shall apply mutatis mutandis to participation by such regional economic integration organization in this Agreement, except that the following provisions of that Annex shall not apply:

- (a) Article 2, first sentence; and
- (b) Article 3, paragraph 1.

2. In cases where a regional economic integration organization that is an international organization referred to in Annex IX, Article 1, of the Convention has competence over all the matters governed by this Agreement, the following provisions shall apply to participation by the regional economic integration organization in this Agreement:

- (a) at the time of signature or accession, such organization shall make a declaration stating:
  - (i) that it has competence over all the matters governed by this Agreement;
  - (ii) that, for this reason, its member States shall not become States Parties, except in respect of their territories for which the organization has no responsibility; and



- (iii) that it accepts the rights and obligations of States under this Agreement;
- (b) participation of such an organization shall in no case confer any rights under this Agreement on member States of the organization;
- (c) in the event of a conflict between the obligations of such organization under this Agreement and its obligations under the Agreement establishing the organization or any acts relating to it, the obligations under this Agreement shall prevail.

#### ARTICLE 29

##### Entry into force

1. This Agreement shall enter into force thirty days after the date of deposit with the Depositary of the twenty-fifth instrument of ratification, acceptance, approval or accession in accordance with Article 26 or 27.

2. For each signatory which ratifies, accepts or approves this Agreement after its entry into force, this Agreement shall enter into force thirty days after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

3. For each State or regional economic integration organization which accedes to this Agreement after its entry into force, this Agreement shall enter into force thirty days after the date of the deposit of its instrument of accession.

4. For the purposes of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by its Member States.

#### ARTICLE 30

##### Reservations and exceptions

No reservations or exceptions may be made to this Agreement.

#### ARTICLE 31

##### Declarations and statements

Article 30 does not preclude a State or regional economic integration organization, when signing, ratifying, accepting, approving or acceding to this Agreement, from making a declaration or statement, however phrased or named, with a view to, *inter alia*, the harmonization of its laws and regulations with the provisions of this Agreement, provided that such declaration or statement does not purport to exclude or to modify the legal effect of the provisions of this Agreement in their application to that State or regional economic integration organization.

#### ARTICLE 32

##### Provisional application

1. This Agreement shall be applied provisionally by States or regional economic integration organizations which consent to its provisional application by so notifying the Depositary in writing. Such provisional application shall become effective from the date of receipt of the notification.

2. Provisional application by a State or regional economic integration organization shall terminate upon the entry into force of this Agreement for that State or regional economic integration organization or upon notification by that State or regional economic integration organization to the Depositary in writing of its intention to terminate provisional application.

#### ARTICLE 33

##### Amendments

1. Any Party may propose amendments to this Agreement after the expiry of a period of two years from the date of entry into force of this Agreement.

2. Any proposed amendment to this Agreement shall be transmitted by written communication to the Depositary along with a request for the convening of a meeting of the Parties to consider it. The Depositary shall circulate to all Parties such communication as well as all replies to the request received from Parties. Unless within six months from the date of circulation of the communication one half of the Parties object to the request, the Depositary shall convene a meeting of the Parties to consider the proposed amendment.

3. Subject to Article 34, any amendment to this Agreement shall only be adopted by consensus of the Parties present at the meeting at which it is proposed for adoption.

4. Subject to Article 34, any amendment adopted by the meeting of the Parties shall come into force among the Parties having ratified, accepted or approved it on the ninetieth day after the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by two-thirds of the Parties to this Agreement based on the number of Parties on the date of adoption of the amendment. Thereafter the amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after that Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment.

5. For the purposes of this Article, an instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by its Member States.

#### ARTICLE 34

##### Annexes

1. The Annexes form an integral part of this Agreement and a reference to this Agreement shall constitute a reference to the Annexes.

2. An amendment to an Annex to this Agreement may be adopted by two-thirds of the Parties to this Agreement present at a meeting where the proposed amendment to the Annex is considered. Every effort shall however be made to reach agreement on any amendment to an Annex by way of consensus. An amendment to an Annex shall be incorporated in this Agreement and enter into force for those Parties that have expressed their acceptance from the date on which the Depositary receives notification of acceptance from one-third of the Parties to this Agreement, based on the number of Parties on the date of adoption of the amendment. The amendment shall thereafter enter into force for each remaining Party upon receipt by the Depositary of its acceptance.

#### ARTICLE 35

##### Withdrawal

Any Party may withdraw from this Agreement at any time after the expiry of one year from the date upon which the Agreement entered into force with respect to that Party, by giving written notice of such withdrawal to the Depositary. Withdrawal shall become effective one year after receipt of the notice of withdrawal by the Depositary.

#### ARTICLE 36

##### The Depositary

The Director-General of FAO shall be the Depositary of this Agreement. The Depositary shall:

- (a) transmit certified copies of this Agreement to each signatory and Party;
- (b) register this Agreement, upon its entry into force, with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations;



(c) promptly inform each signatory and Party to this Agreement of all:

- (i) signatures and instruments of ratification, acceptance, approval and accession deposited under Articles 25, 26 and 27;
- (ii) the date of entry into force of this Agreement in accordance with Article 29;
- (iii) proposals for amendment to this Agreement and their adoption and entry into force in accordance with Article 33;
- (iv) proposals for amendment to the Annexes and their adoption and entry into force in accordance with Article 34; and

(v) withdrawals from this Agreement in accordance with Article 35.

#### ARTICLE 37

##### Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Agreement are equally authentic.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized, have signed this Agreement.

DONE in Rome on this Twenty-second day of November, 2009.

#### ANNEX A

##### Information to be provided in advance by vessels requesting port entry

1. Intended port of call

2. Port State

3. Estimated date and time of arrival

4. Purpose(s)

5. Port and date of last port call

6. Name of the vessel

7. Flag State

8. Type of vessel

9. International Radio Call Sign

10. Vessel contact information

11. Vessel owner(s)

12. Certificate of registry ID

13. IMO ship ID, if available

14. External ID, if available

15. RFMO ID, if applicable

16. VMS	No	Yes: National	Yes: RFMO(s)	Type:
---------	----	---------------	--------------	-------

17. Vessel dimensions	Length	Beam	Draft	
-----------------------	--------	------	-------	--

18. Vessel master name and nationality

19. Relevant fishing authorization(s)

Identifier	Issued by	Validity	Fishing area(s)	Species	Gear
------------	-----------	----------	-----------------	---------	------

20. Relevant transshipment authorization(s)

Identifier	Issued by	Validity
------------	-----------	----------

Identifier	Issued by	Validity
------------	-----------	----------

21. Transshipment information concerning donor vessels

Date	Location	Name	Flag State	Date	Location	Product form	Catch area	Quantity
------	----------	------	------------	------	----------	--------------	------------	----------

22. Total catch onboard

23. Catch to be offloaded



## ANNEX B

## Port State inspection procedures

Inspectors shall:

- a) verify, to the extent possible, that the vessel identification documentation onboard and information relating to the owner of the vessel is true, complete and correct, including through appropriate contacts with the flag State or international records of vessels if necessary;
- b) verify that the vessel's flag and markings (e.g. name, external registration number, International Maritime Organization (IMO) ship identification number, international radio call sign and other markings, main dimensions) are consistent with information contained in the documentation;
- c) verify, to the extent possible, that the authorizations for fishing and fishing related activities are true, complete, correct and consistent with the information provided in accordance with Annex A;
- d) review all other relevant documentation and records held onboard, including, to the extent possible, those in electronic format and vessel monitoring system (VMS) data from the flag State or relevant regional fisheries management organizations (RFMOs). Relevant documentation may include logbooks, catch, transshipment and trade documents, crew lists, stowage plans and drawings, descriptions of fish holds, and documents required pursuant to the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
- e) examine, to the extent possible, all relevant fishing gear onboard, including any gear stowed out of sight as well as related devices, and to the extent possible, verify that they are in conformity with the conditions of the authorizations. The fishing gear shall, to the extent possible, also be checked to ensure that features such as the mesh and twine size, devices and attachments, dimensions and configuration of nets, pots, dredges, hook sizes and numbers are in conformity with applicable regulations and that the markings correspond to those authorized for the vessel;
- f) determine, to the extent possible, whether the fish on board was harvested in accordance with the applicable authorizations;
- g) examine the fish, including by sampling, to determine its quantity and composition. In doing so, inspectors may open containers where the fish has been pre-packed and move the catch or containers to ascertain the integrity of fish holds. Such examination may include inspections of product type and determination of nominal weight;
- h) evaluate whether there is clear evidence for believing that a vessel has engaged in IUU fishing or fishing related activities in support of such fishing;
- i) provide the master of the vessel with the report containing the result of the inspection, including possible measures that could be taken, to be signed by the inspector and the master. The master's signature on the report shall serve only as acknowledgment of the receipt of a copy of the report. The master shall be given the opportunity to add any comments or objection to the report, and, as appropriate, to contact the relevant authorities of the flag State in particular where the master has serious difficulties in understanding the content of the report. A copy of the report shall be provided to the master; and
- j) arrange, where necessary and possible, for translation of relevant documentation.

## ANNEX C

## Report of the results of the inspection

1. Inspection report no		2. Port State			
3. Inspecting authority					
4. Name of principal inspector		ID			
5. Port of inspection					
6. Commencement of inspection		YYYY	MM	DD	HH
7. Completion of inspection		YYYY	MM	DD	HH
8. Advanced notification received		Yes		No	
9. Purpose(s)		LAN	TRX	PRO	OTH (specify)
10. Port and State and date of last port call		YYYY	MM	DD	
11. Vessel name					
12. Flag State					
13. Type of vessel					
14. International Radio Call Sign					
15. Certificate of registry ID					
16. IMO ship ID, if available					
17. External ID, if available					
18. Port of registry					
19. Vessel owner(s)					



20. Vessel beneficial owner(s), if known and different from vessel owner						
21. Vessel operator(s), if different from vessel owner						
22. Vessel master name and nationality						
23. Fishing master name and nationality						
24. Vessel agent						
25. VMS		No	Yes: National	Yes: RFMOs	Type:	
26. Status in RFMO areas where fishing or fishing related activities have been undertaken, including any IUU vessel listing						
Vessel identifier	RFMO	Flag State status	Vessel on authorized vessel list	Vessel on IUU vessel list		
27. Relevant fishing authorization(s)						
<i>Identifier</i>	<i>Issued by</i>	<i>Validity</i>	<i>Fishing area(s)</i>	<i>Species</i>	<i>Gear</i>	
28. Relevant transshipment authorization(s)						
<i>Identifier</i>		<i>Issued by</i>		<i>Validity</i>		
<i>Identifier</i>		<i>Issued by</i>		<i>Validity</i>		
29. Transshipment information concerning donor vessels						
<i>Name</i>	<i>Flag State</i>	<i>ID no.</i>	<i>Species</i>	<i>Product form</i>	<i>Catch area(s)</i>	<i>Quantity</i>
30. Evaluation of offloaded catch (quantity)						
<i>Species</i>	<i>Product form</i>	<i>Catch area(s)</i>	<i>Quantity declared</i>	<i>Quantity offloaded</i>	<i>Difference between quantity declared and quantity determined, if any</i>	
31. Catch retained onboard (quantity)						
	<i>Product form</i>	<i>Catch area(s)</i>	<i>Quantity declared</i>	<i>Quantity offloaded</i>	<i>Difference between quantity declared and quantity determined, if any</i>	
32. Examination of logbook(s) and other documentation				Yes	No	
33. Compliance with applicable catch documentation scheme(s)				Yes	No	
34. Compliance with applicable trade information scheme(s)						
35. Type of gear used						
36. Gear examined in accordance with paragraph e) of Annex B		Yes	No	<i>Comments</i>		
37. Findings by inspector(s)						
38. Apparent infringement(s) noted including reference to relevant legal instrument(s)						
39. Comments by the master						
40. Action taken						



41. Master's signature
42. Inspector's signature

## ANNEX D

**Information systems on port State measures**

In implementing this Agreement, each Party shall:

- a) seek to establish computerized communication in accordance with Article 16;
- b) establish, to the extent possible, websites to publicize the list of ports designated in accordance with Article 7 and the actions taken in accordance with the relevant provisions of this Agreement;
- c) identify, to the greatest extent possible, each inspection report by a unique reference number starting with 3-alpha code of the port State and identification of the issuing agency;
- d) utilize, to the extent possible, the international coding system below in Annexes A and C and translate any other coding system into the international system.

countries/territories: ISO-3166 3-alpha Country Code  
 species: ASFIS 3-alpha code (known as FOA 3-alpha code)  
 vessel types: ISSCFV code (known as FAO alpha code)  
 gear types: ISSCFG code (known as FAO alpha code)

## ANNEX E

**Guidelines for the training of inspectors**

Elements of a training programme for port State inspectors should include at least the following areas:

1. Ethics;
2. Health, safety and security issues;

3. Applicable national laws and regulations, areas of competence and conservation and management measures of relevant RFMOs, and applicable international law;
4. Collection, evaluation and preservation of evidence;
5. General inspection procedures such as report writing and interview techniques;
6. Analysis of information, such as logbooks, electronic documentation and vessel history (name, ownership and flag State), required for the validation of information given by the master of the vessel;
7. Vessel boarding and inspection, including hold inspections and calculation of vessel hold volumes;
8. Verification and validation of information related to landings, transshipments, processing and fish remaining onboard, including utilizing conversion factors for the various species and products;
9. Identification of fish species, and the measurement of length and other biological parameters;
10. Identification of vessels and gear, and techniques for the inspection and measurement of gear;
11. Equipment and operation of VMS and other electronic tracking systems; and
12. Actions to be taken following an inspection.



Preço — 28,2 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.